



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

**PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL**

Matéria: Projeto de Lei CMM nº 014/2026 de autoria do Poder Executivo.

Assunto: Regulamenta o funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional da Rede de Proteção Social Especial no âmbito do Município de Mendes e dá outras providências

1) DO RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de parecer jurídico acerca da legalidade, constitucionalidade e adequação técnica de Projeto de Lei que visa regulamentar o funcionamento do Serviço de Acolhimento Institucional, integrante da Rede de Proteção Social Especial, no âmbito do Município de Mendes, estabelecendo diretrizes, organização, competências, formas de atendimento e demais providências correlatas.

O Projeto tem por finalidade disciplinar a oferta do serviço sócio assistencial de acolhimento institucional para indivíduos e/ou famílias em situação de vulnerabilidade ou risco social, conforme os parâmetros do Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

2) FUNDAMENTAÇÃO

COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

A Constituição da República, em seu art. 30, incisos I e II, estabelece que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber.

A assistência social constitui política pública integrante da seguridade social, conforme art. 203 da Constituição Federal, sendo regulamentada pela Lei Orgânica da Assistência Social (Lei nº 8.742/1993 – LOAS), que institui o Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

Assim, o Município possui competência para regulamentar a execução local dos serviços sócio assistenciais, inclusive o Serviço de Acolhimento Institucional, desde que observadas as normas gerais federais e estaduais.

CONFORMIDADE COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

O Serviço de Acolhimento Institucional está previsto na Tipificação Nacional de Serviços Sócio assistenciais (Resolução CNAS nº 109/2009) e integra a Proteção Social Especial de Alta Complexidade.

Caso o projeto trate de acolhimento de crianças e adolescentes, deve observar rigorosamente as disposições do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 – ECA), especialmente quanto:



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

- À excepcionalidade e provisoriedade da medida de acolhimento;
- À necessidade de determinação judicial;
- À preservação dos vínculos familiares e comunitários;
- À elaboração de Plano Individual de Atendimento (PIA).

Se envolver acolhimento de pessoas idosas, deverá observar o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Importante que o projeto:

- Esteja alinhado às normativas do SUAS;
- Observe a necessidade de cofinanciamento e pactuação interfederativa;
- Respeite o controle social exercido pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

INICIATIVA LEGISLATIVA

Deve-se analisar a iniciativa do Projeto de Lei.

Caso a proposta:

- Crie órgãos;
- Estructure atribuições administrativas;
- Gere aumento de despesa pública;
- Crie cargos ou funções;

A iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal, conforme princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) e entendimento consolidado do STF.

Se o projeto for de iniciativa parlamentar e tratar de matéria tipicamente administrativa, poderá incorrer em vício formal de iniciativa.

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO

Nos termos do art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), a criação ou ampliação de despesa obrigatória deve estar acompanhada:

- De estimativa do impacto orçamentário-financeiro;
- De declaração do ordenador de despesa quanto à compatibilidade com a Lei Orçamentária Anual (LOA), LDO e PPA.

A ausência desses requisitos pode comprometer a viabilidade jurídica da norma.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES

ASPECTOS TÉCNICOS RECOMENDÁVEIS

Recomenda-se que o projeto:

- Defina claramente o público-alvo;
- Estabeleça objetivos do serviço;
- Determine equipe mínima conforme normas do SUAS;
- Preveja mecanismos de fiscalização e controle;
- Garanta respeito à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF);
- Observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, CF).

3) DECISÃO DA COMISSÃO

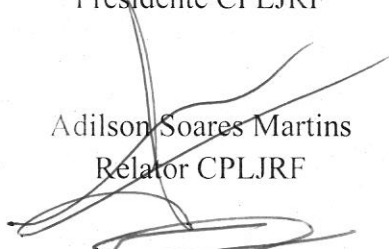
Em análise ao Projeto apresentado, em consonância com o relatório do Vereador Relator do Parecer, decidem as Comissões por EXARAR PARECER FAVORÁVEL à aprovação do Projeto de Lei encaminhado através da Mensagem nº 014/2026, e remeter ao Plenário desta casa para a sua deliberação, e possível aprovação, pois ultrapassada a avaliação técnica que estas comissões têm a proferir, soma-se que o projeto atende ao interesse público, está pautado nas normas morais e banhado na legalidade.

Este o nosso parecer.

Sala das Sessões, 04 de Março de 2026.


MATEUS DE SOUZA BIZARRA

Presidente CPLJRF


Adilson Soares Martins

Relator CPLJRF


Fabio Marinho Moreira

Membro CPLJRF